

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



#### **EMENDA ADITIVA**

Inserir § 5º, ao artigo 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. 11. ...”

§ 5º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos nos 30 dias que antecederam e durante a vigência da Declaração de Calamidade Pública serão automaticamente prorrogados pelo prazo de 180 dias ou até que outra norma coletiva seja negociada antes do período.

#### **Justificativa**

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 11º, § 3º, a Medida Provisória faculta as partes celebrantes de instrumento coletivo de trabalho o direito de readequar os seus termos no prazo de 10 dias a partir da publicação da Medida Provisória. É inegável que esta faculdade busca permitir que a categoria profissional e a categoria econômica promovam os ajustes necessários a fim de que as relações de emprego se adequem a realidade atual.

Entretanto, é preciso considerar que muitos sindicatos de empregadores e trabalhadores estão fechados ou impedidos de realizar assembleias ou reuniões em razão das orientações da própria Organização Mundial de Saúde ou por decretos dos Governos Estaduais ou Municipais. Em resumo, é impossível renegociar qualquer instrumento coletivo neste período por limitações que estão aquém das partes celebrantes.

Deste modo, revela-se oportuna a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho no período compreendido entre 30 dias que antecedem a declaração da Calamidade Pública e o seu fim, como forma de garantir segurança jurídica entre as partes e, principalmente, aos empregados de determinada categoria econômica.

Os acordos e convenções coletivas versam sobre regras fundamentais das relações de trabalho, à exemplo da jornada de trabalho – dando validade a banco de horas, turnos de revezamento, jornadas semanais -, e remuneração. A Reforma Trabalhista deu força a prevalência do negociado sob o legislado, justamente para dar lastro legal a modificações que venham a ficar em dissonância com o que determina certos aspectos legais, como prevê o art.611-A da CLT.

Não assegurar a renovação dos instrumentos coletivos de trabalho poderá tornar ilegais ou passíveis de nulidade muitas das regras aplicadas a contratos de trabalho protegidas nos instrumentos coletivos que não foram/forem renovados em razão de impedimento que ultrapassa a vontade das partes.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

elena as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

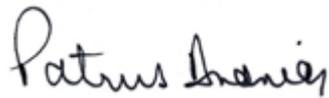
O artigo 7º dispõe sobre a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

A Medida Provisória nº 936/20 estabelece como objetivos a preservação do emprego e da renda, a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais, e redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Preservar o emprego e a renda é assunto de extremo interesse dos trabalhadores e seus respectivos sindicatos, principalmente quando se trata de um período tão emergencial como o acima mencionado.

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta de adição do inciso IV, ao artigo 7º, vem inserir a presença do Sindicato profissional na redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Sala das comissões, em 03 de Abril 2020



Deputado Federal PT/RS